

Acórdão:	14.711/01/2 ^a
Impugnação:	40.010105557-49
Impugnante:	Rexam do Brasil Ltda
Proc. do Sujeito Passivo:	Renata Sucupira Duarte/Outros
PTA/AI:	02.000200737-35
Inscrição Estadual:	251.955157.00-95
Origem:	AFII- Além Paraíba
Rito:	Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS -IMPORTAÇÃO INDIRETA - Comprovada a importação indireta realizada pela Autuada através das etiquetas afixadas pelo exportador das mercadorias, verificando-se o destinatário mineiro como figurador adquirente das mesmas, evidenciando que o destino já era conhecido quando da contratação da operação de exportação. Acatou-se a reformulação do Crédito Tributário promovido pelo Fisco. Correta as exigências fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta de mercadorias constantes na nota fiscal nº 017063, emitida por Cotia Trading S/A, estabelecida no Estado do Espírito Santo, com destino a empresa mineira Rexam do Brasil Ltda.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.11/23), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

À fl.45, o Fisco reformula o crédito tributário, excluindo parcialmente as exigências, e , às fls. 52/71, a autuada reitera os termos da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.73/82 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação indireta das mercadorias constantes da NF nº 017063 ,emitida por Cotia Trading S/A, estabelecida no Estado do Espírito Santo , com destino a Empresa Mineira Rexam do Brasil Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tempestivamente, a autuada interpõe impugnação, alegando que o legítimo importador das mercadorias seria a Empresa Cotia Trading S/A.

Alega ainda, que a mercadoria importada circulou fisicamente pelo estabelecimento da importadora, tendo sido contabilizada pela mesma, e somente após a sua nacionalização é que procedeu a sua venda.

Por último, afirma que o fisco, ao adotar como base de cálculo o valor das Notas Fiscais relacionadas, acabou por fazer o imposto incidir sobre outras parcelas estranhas ao comando legal mencionado (PIS, Cofins e lucro da empresa Cotia Trading).

Apesar dos autos não estar instruídos com os documentos pertinentes a importação, constatamos, ao contrário do que firma a impugnante, que a mercadoria tinha na sua totalidade a finalidade prévia de se destinar ao estabelecimento mineiro, conforme comprova a amostra das etiquetas afixadas pelo exportador das mercadorias, a exemplo das fls. 08 e 09 dos autos, nas quais se verifica que o destinatário mineiro figura como adquirente das mesmas.

As etiquetas, afixadas no local de origem das mercadorias, traziam impressas o nome e a identificação do contribuinte mineiro, sinalizando que as mercadorias já estavam a este previamente destinadas.

Sendo inequívoca a prova de que as mercadorias foram importadas por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, mas com o objetivo prévio de destiná-las a Minas Gerais, passamos a analisar este fato à luz da legislação vigente, a saber:

Preceitua a Legislação Vigente:

CF/88

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

Parágrafo 2º

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

Instrução Normativa DLT/SER número 02/93

1 - E devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A) direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

B) pôr estabelecimento situado em outra unidade da federação;

b.1) - pertencente ao mesmo titular, ou que com ele mantenha relação de interdependência;

b.2) - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.

RICMS/96

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(63) V - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo de estabelecimento;

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(63) 1 - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observando o disposto no parágrafo único;

Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

1 - nas operações e prestações internas:

f - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

LEI 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

(41) Parágrafo 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

(80)i.1 - o do estabelecimento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(80)i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

(80)i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que ele mantenha relação de interdependência;

(80)i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

Está claro portanto que, na interpretação destes dispositivos legais acima, que se não se atentar para a letra da lei, para o significado comum, onde se encontra o verdadeiro sentido da norma jurídica, no valor, na sua essência não alcançaremos o objetivo do legislador. Esta é a razão pela qual concordamos com doutrina dominante de que o estabelecimento destinatário seja o do destinatário final dos bens importados.

Posições contrárias em nada modificam o Art. 33 parágrafo 1º “i.1.3” da Lei 6763/75, onde se considera local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto, o do estabelecimento destinatário onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco à fl.45. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 18/12/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

LGMG/RC